



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

|                                           |                                                      |                                    |                                                                                                       |
|-------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROTOCOLO Nº. <u>784</u> /2022            | Data: <u>12</u> / <u>08</u> /2022                    | Hora: <u>15</u> : <u>41</u> min    | Assinatura: <u>Marli</u>                                                                              |
| ORDEM DO DIA                              | DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>15</u> / <u>08</u> /2022 |                                    |                                                                                                       |
| Data: <u>15</u> / <u>08</u> /2022         | <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO         | <input type="checkbox"/> REPROVADO | Visto Secretário:  |
| <b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</b> |                                                      |                                    |                                                                                                       |

**Assunto:** Projeto de Lei nº 18/2022 – Proíbe a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação da ideologia de gênero, nas entidades de ensino no município de Diamantino.

**Autoria:** Todos os Vereadores

**PARECER Nº 61/2022**

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 18/2022, que objetiva resgatar o respeito pelas decisões do Congresso Nacional, a quem cabe decidir sobre as diretrizes e bases da educação nacional; e evitar que Municípios, notadamente o Município de Diamantino legisle incluindo irregularmente a ideologia de gênero em seu Plano de Educação, ou mesmo, sem legislação aplicável, permitam ou distribuam materiais contendo esse tipo de conteúdo, e, principalmente, para proteger crianças e adolescentes dos efeitos nocivos da Ideologia de Gênero.

Todavia, não cabe à escola doutrinar sexualmente as crianças, desprovidas que são da necessária compreensão e maturidade, ainda mais quando essa doutrina vai contra todo o comportamento habitual e majoritário da sociedade, pois isso pode causar-lhes danos quanto à sexualidade e quanto a aspectos psicológicos.

Quanto à competência para tratar da matéria, não há qualquer óbice à proposta, conforme dispõe o artigo 30, Inciso I da Constituição Federal de 1988. "*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*".

Portanto, entendo que o projeto é constitucional, quanto a legalidade, temos a Lei federal nº 9.394/1996 que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" e traz em seu bojo os seguintes artigos:

*Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração os respectivos sistemas de ensino.*

*Art. 11. Os Municípios, incumbir-se-ão de:*

*I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus Sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União "e dos Estados;*

*II - Baixar normas Complementares para o Seu sistema de ensino;*

*Art. 17. Os sistemas de: ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:*

*I - as instituições, de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;*

*II - as Instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

*Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:*

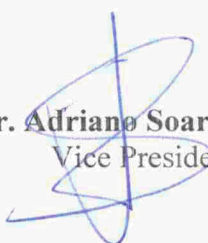
*I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;*

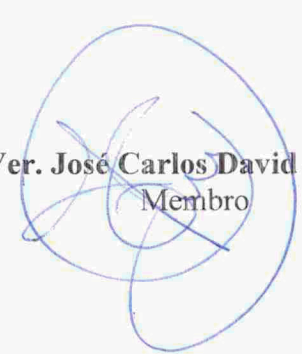
*II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.*

*No caso, entendo que o projeto está de acordo com a legislação federal, sendo por este motivo legal.*

Ante o exposto, com base em toda a fundamentação, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei, esta Comissão é de Parecer Favorável pelo prosseguimento do processo da matéria e sua aprovação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 15 de agosto de 2022.

  
**Ver. Adriano Soares Correa – PSB**  
Vice Presidente

  
**Ver. José Carlos David – PDT**  
Membro